



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 04/06/2018, este procedimento foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **ANA MARGARIDA MACHADO JUNQUEIRA BENEDUCE**.

CONCLUSÃO

Aos 04/07/2018, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **ANA MARGARIDA MACHADO JUNQUEIRA BENEDUCE**.

Diogo Pires Ribeiro, OFICIAL DE PROMOTORIA.

Nº MP: 14.0333.0000154/2017-4

Promotoria: Promotoria de Justiça de Matão

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Objeto de revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (COM Compromisso)

1. PATRIMÔNIO PÚBLICO - Inquérito civil instaurado a partir de Representações, para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Matão.

Alegações de contratação direta de servidores para o exercício de funções típicas de cargos efetivos, que deveriam ser providos por concurso público, contratação temporária irregular, e terceirização indevida de fornecimento de merenda escolar.

Diligências realizadas.

Verificação de que a terceirização da merenda escolar já está em análise em outros procedimentos, tornando desnecessária dupla investigação.

Contratação temporária de servidores que se deu para o desenvolvimento de projetos na área de menores carentes, com prazo determinado e sem reiteração.

Obediência aos dispositivos que regem a matéria. Irregularidade não verificada.

Constatação, por fim, da contratação direta de servidores, sem concurso, para cargos de facilitadores de apoio na área de assistência social, em afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República.

Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a Prefeitura Municipal, em que foi pactuada a realização de concurso para provimento dos cargos respectivos, com encerramento dos contratos em vigor, no prazo de 18 (dezoito) meses.

Previsão de multa diária em caso de inadimplemento, ao Fundo Estadual de Interesses Difusos Lesados. Modulação justificada. TAC que possibilitará a regularização da situação. Observância ao disposto na Súmula 9 do CSMP.

Razoabilidade e suficiência das medidas adotadas, considerando a inexistência de elementos a indicar prática de ato doloso de improbidade administrativa, cabendo à Promotoria de Justiça acompanhar e fiscalizar o cumprimento do avençado, nos termos da Súmula 4 e do art. 86, §§ 1º e 2º, do Ato Normativo nº 484-CPJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

São Paulo, 04 de Julho de 2018.

ANA MARGARIDA MACHADO JUNQUEIRA BENEDEUCE

Conselheiro(a)/Relator(a)